



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001988/2006-85
Recurso nº 897.285 De Ofício
Acórdão nº 1201-00.650 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ - Auto de Infração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. DILIGÊNCIA FISCAL. ANALISE DETALHADA DAS PROVAS TRAZIDAS PELA CONTRIBUINTE. CONFIRMAÇÃO DO DIREITO DO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Restando provado nos autos do processo que assiste razão o contribuinte em parte das suas alegações, mediante procedimento de baixa e diligência, sendo investigado forma pormenorizada as provas trazidas pela contribuinte cumpre manter a decisão da DRJ, que cancelou em parte o lançamento.

Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao apelo oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, João Carlos De Lima Junior, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior e Regis Magalhães Soares De Queiroz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização que cobra IRPJ em razão de suposta insuficiência de recolhimento do tributo ou falta de declaração, apurado pelo confronto de dados constantes da DIPJ do contribuinte com os declarados e recolhimentos efetuados na DCTF do ano calendário de 2001.

O contribuinte, segundo a fiscalização, apresentou resposta parcial. Foi lavrado Auto de Infração para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional quanto a evitar a decadência.

O enquadramento legal apontado pela fiscalização foi: artigo 841, incisos I, III e IV do RIR/99. Multa de 75%, artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte apresentou impugnação em 26/01/2007, alegando em síntese que:

a) Analisando-se o Mandado de Procedimento Fiscal ("MPF-F") nº 08.1.66.00-2006-00267-0, a fls. 001 dos autos, nota-se que os Srs. Fiscais detinham autorização para fiscalizar apenas a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL", no ano calendário de 2001;

b) Assim sendo, a fiscalização e os lançamentos de supostos valores devidos a, título de IRPJ foram realizados em afronta à Portaria no 6.087, de 21 de novembro de 2005, motivo pelo qual deverão ser anulados por esta E. Turma de Julgamento;

c) Portanto, o simples fato de o Sr. Agente Fiscal ter fiscalizado tributos distintos daquele indicado no MPF-F (IRPJ), em clara afronta ao dispositivo da mencionada Portaria, é razão suficiente para a decretação de nulidade dos autos de infração, conforme já se posicionou o E. Conselho de Contribuintes, *verbis*:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS — NULIDADE — Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por agente do Fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F, bem assim cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado.

Recurso de ofício a que se nega provimento".

(Primeira Câmara, acórdãos nos 132783 e 130521).

d) Nem se alegue que a fiscalização seria válida em razão da emissão do MPF-Complementar no 08.1.66.00-2006-00267-0-1, que estendeu a fiscalização para o IRPJ, no período de janeiro a dezembro de 2001. Isso porque, uma vez que o MPF-F padece de nulidade, os atos fiscalizatórios subsequentes, tal como o MPF-Complementar, também são inválidos por coerência lógica.

e) Desta forma, resta claro que o Sr. Agente Fiscal não detinha autorização para a fiscalização do IRPJ, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do respectivo auto de infração por essa E. Turma de Julgamento.

f) Quanto ao mérito, afirma que a diferença entre os valores declarados em DCTF e os informados em DIPJ correspondem a compensações efetuadas pela Impugnante (i) de saldos negativos de IRPJ, acumulados em razão de incorporação de outras empresas; e (ii) de IR/Fonte.

g) Informa que, conforme se observa pela análise da declaração anexa (doc. 13), a Impugnante procedeu a retificação de sua DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2001, de forma a demonstrar as compensações realizadas no ano-calendário de 2001.

h) Conforme demonstrado pela Impugnante no decorrer do procedimento de fiscalização, ela possuía um crédito de IRPJ referente a saldo negativo de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.495.583,49 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), o qual era composto da seguinte forma:

Origem do Crédito	Valor
Saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000 (DIPJ 2001), referente à empresa HSBC CTVM S/A	R\$ 495.539,23
Retenção na Fonte relativa ao ano-calendário de 2000 (DIPJ 2001), referente à empresa HSBC CTVM S/A	R\$ 41.644,37
Retenção na Fonte relativa ao ano-calendário de 2000 (DIPJ 2001), referente à empresa HSBC CTVM S/A	R\$ 83.743,08
Saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000 (DIPJ 2001), referente A empresa HSBC CTVM S/A	R\$ 774.789,09
Saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000 (DIPJ 2001), referente 6 empresa CCF Brasil Commodities Ltda.	R\$ 99.867,72
Valor Total R\$ 1.495.583,49	

i) Por seu turno, no ano-calendário de 2001, a Impugnante apurou um IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.506.175,48 (um milhão, quinhentos e seis mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) que, descontado o incentivo fiscal referente ao PAT (R\$ 10.591,99), corresponde exatamente ao valor dos créditos por ela compensados.

j) Contudo, inexplicavelmente, no momento da lavratura do auto de infração, a Fiscalização houve por bem lavrar o auto de infração no valor do Imposto de Renda apurado no valor de R\$ 1.010.636,25 (R\$ 1.506.175,48 – R\$ 495.539,23), ignorando o incentivo fiscal em referência, o qual já havia sido reconhecido pela própria Fiscalização no Termo de Intimação e Início de Fiscalização.

k) Assim, carece de liquidez e certeza o auto de infração lavrado, motivo pelo qual deverá ser julgamento improcedente por esta colenda Turma Julgadora, cancelando-se o crédito tributário indevidamente constituído.

l) Conforme demonstrado no decorrer do procedimento de fiscalização, parte do IRPJ devido no final do ano-calendário de 2001 foi compensado com créditos de IR/Fonte recolhidos no curso desse mesmo ano-calendário.

m) Com efeito, verifica-se pela análise da Linha 07, da Ficha 11, da DIPJ 2002 que em quase todos os meses do ano-calendário de 2001 a Impugnante teve retido, na fonte, imposto sobre renda, os quais totalizam a quantia de R\$ 125.387,45 (R\$ 41.644,37 + R\$ 83.743,08). (docs. 04 e 10).

n) Sendo assim e como não poderia deixar de ser, a Impugnante, utilizando da prerrogativa que lhe confere o artigo 231 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999, utilizou esses créditos de IR/Fonte para dedução do valor do imposto devido no final do ano.

o) Conforme demonstrado no decorrer do procedimento de fiscalização, a Impugnante, no ano-calendário de 2000, apurou um saldo negativo de IRPJ correspondente a 1.129.533,68 (um milhão, cento e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos). Faz prova disso a DIPJ 2001 acostada presente defesa. (doc. 11)

p) Sendo assim e como não poderia deixar de ser, já no próximo ano-calendário (2001) esse valor foi utilizado em compensações com IRPJ devido por estimativa nesse período, sendo que, em dezembro de 2001, esse crédito perfazia o montante de R\$ 774.789,09 (setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), o qual foi utilizado na compensação com o IRPJ devido nesse ano-calendário. Tais compensações podem ser facilmente comprovadas por meio da análise do Livro Razão Auxiliar (IRPJ a compensar) que instrui a presente defesa. (doc. 11)

q) Saliente-se que referida compensação também foi devidamente informada pela Impugnante em DCTF retificadora apresentada em 11/10/2006. (doc. 13)

r) Conforme exposto anteriormente, a empresa CCF Brasil Commodities Ltda. (inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.825.857/0001-35), alterou sua denominação social para HSBC Commodities — Exportadora e Corretora de Mercadorias & Futuros (Brasil) Ltda., a qual, por sua vez, foi incorporada pela Impugnante (antiga CCF Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A).

s) Pois bem, no ano-calendário de 2000, a CCF Brasil Commodities Ltda., apurou um saldo negativo de IRPJ correspondente a R\$ 254.460,23 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e três centavos). Faz prova disso a DIPJ 2000 acostada 6 presente defesa. (doc. 12)

t) Sendo assim e como não poderia deixar de ser, parte desse crédito (R\$ 99.867,72) foi utilizado na compensação com o IRPJ devido no anocalendarário de 2001. Tal compensação pode ser facilmente comprovada por meio da análise do Livro Razão Auxiliar (IRPJ a compensar) que instrui a presente defesa. (doc. 12)

u) Saliente-se que referida compensação também foi devidamente informada pela Impugnante em DCTF retificadora apresentada em 11/10/2006. (doc. 13)

v) Alega ainda o não atendimento ao disposto ao artigo 142 do CTN, além da ilegalidade da cobrança do tributo pela Taxa Selic. Ao final, requereu provimento à impugnação.

Juntou todos documentos mencionados em sua defesa, conforme narrado acima.

Os autos baixaram em diligência a pedido da DRJ, para averiguar o seguinte:

A presente Diligência foi solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ/SPI) em Despacho às fls. 364/366. Solicita relatório conclusivo por parte do diligenciante sobre as verificações solicitadas.

Na primeira verificação solicita a motivação da DCTF retificadora de fls. 356/357.

Na eventualidade da ocorrência de equívoco por parte da Fiscalização, devem ser consultados os registros contábeis da contribuinte, a fim de se verificar a correção dos valores declarados em DCTF, fazendo-se, se for o caso, os devidos ajustes no valor lançado de ofício.

A seguir, solicita a motivação da glosa que motivou o lançamento referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), no montante de R\$ 10.591,99.

Solicita, finalmente, que a fiscalização diligencie, junto ao contribuinte, para verificação da documentação fiscal e respectivos registros contábeis, a fim de averiguar a procedência das alegações de compensações e retenções de IRRF.

O relatório fiscal da diligência apontou as seguintes informações:

A DCTF retificadora foi apresentada no dia 11 de outubro de 2006, às 15:21, ou seja, 16 dias antes do início da ação fiscal, ocorrida em 27 de outubro de 2006 (fl. 01). Tal retificação não estava disponível nos sistemas informatizados da Receita Federal à época. Referida Delegacia Especial De Instituições Financeiras Em São Paulo – DEFIS, Rua Avanhandava, 55, 50 andar São Paulo - SP CEP 01306-001 Tel: (11) 2112-9189, declaração havia sido enviada pelo contribuinte, mas não havia sido "validada" pelos diversos filtros e malhas dos sistemas informatizados.

Observamos que o débito de IRPJ constante da DCTF retificadora foi informado como integralmente compensado, ou seja, sem saldo a pagar. Logo, tal débito não constituiria confissão de dívida, nem poderia ser inscrito em Dívida Ativa da União, e, portanto, estaria sujeito ao lançamento de ofício. (Acórdão 107-07.789 em 01/12/2004 do 10º CC / 7ª. Câmara).

(...)

O lançamento efetuado abriu oportunidade para a discussão administrativa da compensação do débito, atendendo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Vide entendimento manifestado neste sentido no acórdão nº 16-17309 de 29/05/2008 da 8ª Turma da DRJ-SPO-I.

Com relação ao valor referente ao PAT, no montante de R\$ 10.591,99, o contribuinte apresentou a documentação necessária, devendo tal valor ser deduzido do montante global lançado no presente Auto de Infração.

Na DCTF retificadora, o contribuinte informa débito de IRPJ no valor de R\$ 874.656,81. O débito teria sido totalmente compensado da seguinte forma: saldo negativo apurado em 31/12/2000, no valor de R\$ 774.789,09 e saldo negativo apurado em 31/12/2000 na sucedida, CCF Brasil Commodities Ltda, CNPJ 61.825.857/0001-35, no valor de R\$ 99.867,72.

Com relação ao valor referente ao PAT, no montante de R\$ 10.591,99, o contribuinte apresentou a documentação necessária, devendo tal valor ser deduzido do montante global lançado no presente Auto de Infração.

Na DCTF retificadora, o contribuinte informa débito de IRPJ no valor de R\$ 874.656,81. O débito teria sido totalmente compensado da seguinte forma: saldo negativo apurado em 31/12/2000, no valor de R\$ 774.789,09 e saldo negativo apurado em 31/12/2000 na sucedida, CCF Brasil Commodities Ltda, CNPJ 61.825.857/0001-35, no valor de R\$ 99.867,72.

Em relação aos créditos próprios compensados, reproduzimos abaixo as informações presentes na DIPJ 2001/2000:

IRPJ devido em 2000	R\$ 0,00
IRRF	R\$16.385,12
IR mensal pago por estimativa	R\$ 1.113.148,56
IR a pagar	- R\$1.129.533,68

Em 18 de dezembro de 2008, o contribuinte produziu um detalhamento do quadro acima, utilizado para elucidação dos fatos em questão (vide fl. 1271):

Como observado no quadro acima, A linha (b) retenção de terceiros, o contribuinte alega um valor superior ao informado em DIRF (fl.1263). Foi intimado a apresentar comprovantes de

rendimentos do período, mas apresentou somente dois informes (fls. 881 e 882), referentes às linhas (c) e (d), em 18 de dezembro de 2008.

Na manifestação que acompanhou a entrega de documentos referida acima, informa que não conseguiu, no tempo estabelecido, levantar a totalidade de rendimentos retidos na fonte, relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001 e solicita que seja realizada diligência junto às fontes pagadoras (fl. 871).

Entendemos descabida a diligência, vez que o contribuinte tem obrigação legal de manter tais documentos, a teor do RIR199, Art. 264.

O contribuinte pretende compensar parte do crédito tributário com compensação de saldo negativo — próprio de R\$ 774.789,09, referente ao ano-calendário de 2000. Porém, o demonstrativo de cálculo da compensação (fls. 1231/1237), resulta em um valor disponível para compensação de R\$ 653.826,22 e um saldo de débito remanescente de R\$ 18.377,54.

Do valor informado de compensação de pagamentos a maior — próprio, R\$ 774.789,00, validamos o valor de R\$ 756.411,55.

Foi informado ainda na DCTF compensação do crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, referente A empresa CCF Brasil Commodities — Exportadora e Corretora de Mercadorias & Futuros Ltda, CNPJ 61.825.857/0001-35, no valor de R\$ 99.867,72, que foi descrita pelo contribuinte nos seguintes documentos: (i) item 2.3 da resposta de fl. 130; (ii) quinto item da tabela de fl. 44; (iii) item "iv", de fls. 47/48; (iv) documentos de fls. 323/355.

Referida empresa foi cindida em maio de 2000; a parcela cindida foi incorporada pelo Banco CCF Brasil S/A, CNPJ 33.254.319/0001-00. Como consequência da incorporação, o capital social do Banco ficou inalterado, tendo em vista que era detentor das cotas canceladas como consequência da cisão parcial; seu investimento foi substituído em seu ativo pelo patrimônio incorporado. Também como consequência da incorporação, o Banco sucedeu a empresa cindida em todos os direitos e obrigações relativas à parcela cindida (fls. 1174-1176).

Em 14 de dezembro de 2000, a empresa CCF Brasil Commodities alterou sua denominação social para HSBC Commodities — Exportadora e Corretora de Mercadorias & Futuros (Brasil) Ltda. Por sua vez, em 19 de março de 1999, a empresa HSBC Bamerindus S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, CNPJ 76.528.660/0001-01, alterou sua denominação social para HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (Brasil) S/A.

Em 29 de junho de 2001, as empresas acima referidas (HSBC Commodities e HSBC Corretora de Câmbio) foram incorporadas

pela ora impugnante que, à época, denominava-se CCF Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (fl. 43).

Abaixo reproduzimos parte dos dados da DIPJ entregue por ocasião da cisão. Vide cópia da DIPJ às fls. 1238-1247.

DIPJ janeiro a maio de 2000

IRPJ devido em 31/05/2000	R\$ 333219,70
PAT	R\$275,66
IRPJ pago por estimativa	R\$ 763.720,20
IR a pagar	-R\$ 430.776,16

Em 18 de dezembro de 2008, o contribuinte produziu um demonstrativo (fl. 1043) em que detalhou o quadro acima. Abaixo reproduzimos parte do mesmo (vide fls. 1273)

(...)

As retenções na fonte informadas pelo contribuinte são compatíveis com os valores constantes na DIRF (fls. 1248/1251).

Nos quadros abaixo reproduzimos parte da DIPJ 1999 do contribuinte, cujos dados principais encontram-se às fls. 1252/1260. Verificamos que o saldo negativo do contribuinte no ano-calendário de 1998 mostra-se consistente com os valores presentes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 1261/1262).

DIPJ 1999/1998

IRPJ devido	R\$ 2.991.376,32
PAT	R\$ 967,53
IRRF	R\$ 3.787.477,98
IR mensal pago estimativa	R\$ 8.369.810,27
IR a pagar	-R\$ 9.166.879,46

A vista do acima exposto, consideramos consistente o aproveitamento do valor de R\$ 99.867,72, da CCF Brasil Commodities Ltda, CNPJ 61.825.857/0001-35, efetuado pelo contribuinte no ano-calendário de 2001.

A DRJ solicita ainda, no segundo quesito do item três do Despacho supramencionado, que esta Diligência verifique as retenções de IRRF relativas ao ano-calendário de 2000, que foram descritas pelo contribuinte nos seguintes documentos: (i) itens 2.1 e 2.2 da resposta de fl. 129; (ii) segundo e terceiro itens da tabela de fl. 44; (iii) item "ii" de fl. 46; (iv) documentos de fls. 120/123 e 152/279.

No item acima, o ilustre julgador menciona o ano de 2000. Entretanto acreditamos que o correto seria o ano de 2001. Parece-nos que a origem do equívoco deve-se ao fato de que tanto o contribuinte como seus advogados mencionaram o ano de 2000 às fls. 44 e 129. Porém, na fl. 46, na manifestação dos advogados, verificamos que há menção ao ano-calendário de 2001.

Observamos, também, as fls. 93 a 96, onde encontramos a ficha 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ 2002, que os valores de IRRF referem-se ao ano-calendário de 2001.

Assim sendo, passamos a analisar o valor de IRRF utilizado pelo contribuinte no referido ano-calendário de 2001 e que totaliza R\$ 125.387,45 (R\$ 41.644,37 + R\$ 83.743,08).

Consultando os sistemas internos da RFB, verificamos que o IRRF informado em DIRF totaliza R\$ 91.389,26 (fl. 1264).

Conforme já mencionamos no item quatro, o contribuinte tem o dever legal de manter os informes de rendimento sob sua guarda. No entanto, nenhum informe de rendimento foi apresentado. As cópias dos Darfs de fls. 152 a 279 referem-se ao código 8045 (autorretenção) e totalizam R\$ 76.718,51. Estes valores já estão computados no resumo geral da DTRF do ano-calendário de 2001, informado no item anterior.

Dessa forma, não havendo sido apresentados os informes de rendimentos de 2001, será utilizado o valor de retenção na fonte informado na DIRF, ou seja, o valor de R\$91.389,26.

A luz dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte e considerando os valores que constam nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a conclusão do presente relatório encontra-se no quadro abaixo:

Resumo do Relatório Fiscal

IRPJ lançado neste Auto de Infração R\$ 1.010.636,25

(-) PAT (item 10) -R\$ 10.591,99

(-) IRRF (item 34) -R\$ 91.389,26

(-) Compensação de saldo negativo próprio (item 18) -R\$ 756.411,55

(-) Compensação cindida/incorporada (item 27) -R\$ 99.867,72

(=) IRPJ devido R\$ 52.375,73

A vista da análise da documentação juntada pelo contribuinte na impugnação e nas respostas as intimações desta Divisão de Fiscalização, chegamos à conclusão de que o valor lançado de IRPJ deve ser revisto, de R\$ 1.010.636,25, para R\$ 52.375,73.

Em resposta à diligência, a contribuinte informa:

Assim, tendo em vista que a Impugnante concorda com o resultado da diligência fiscal, serve a presente para informar que, relativamente parcela do IRPJ no valor principal de R\$ 52.375,73, a Impugnante realizará o pagamento ou parcelamento, nos termos da Lei no 11.941/2009.

Ante o exposto, tal como dispõe o art. 13 da Portaria PGFN/RFB no 006/2009 1, a Requerente apresentará posteriormente, no prazo previsto pela Portaria no 013/2009, o Anexo I com a desistência parcial da impugnação interposta no presente processo administrativo.

Por fim, com relação ao crédito tributário de IRPJ remanescente, cuja regularidade da compensação foi expressamente reconhecida pela Divisão de Fiscalização, a Impugnante requer a essa I. Turma de Julgamento que acolha as conclusões do Relatório de Diligência Fiscal, a fim de que seja dado parcial provimento à impugnação apresentada, com o conseqüente cancelamento definitivo do débito no montante de R\$ 958.260,52.

A DRJ acolheu na íntegra o parecer da fiscalização, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

IRPJ. RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL. ANÁLISE DETALHADA DAS PROVAS TRAZIDAS PELA CONTRIBUINTE.

Exonera-se parcialmente a contribuinte do recolhimento do IRPJ cobrado no auto de infração, quando restar provado nos autos do processo, mediante diligência fiscal que analisou de forma pormenorizada as provas trazidas pela contribuinte, que assiste razão em parte aos argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do Auto de Infração.

DIPJ. AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DIPJ, a partir do exercício de 2000, passou a ter caráter meramente informativo, não ostentando o tributo de confissão de dívida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

O Recurso a ser julgado é de ofício, em razão do valor do cancelamento de parte do Auto de Infração.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

Entendo que a decisão recorrida não se sujeita a reparos, pelos fundamentos a seguir expostos.

Quanto ao resultado da diligência, com maestria, a fiscalização acolheu de forma fundamentada e fulcrada em investigação de documentos trazidos pelo contribuinte e da posse da própria Receita Federal, parte dos fundamentos trazidos pelo Impugnante do lançamento, inclusive refazendo os cálculos daquilo que permaneceu como devido nos autos.

Reporto nesse julgamento às justificativas trazidas pela fiscalização, para concluir pela procedência parcial do lançamento, com os destaques abaixo:

A DCTF retificadora foi apresentada no dia 11 de outubro de 2006, às 15:21, ou seja, 16 dias antes do início da ação fiscal, ocorrida em 27 de outubro de 2006 (fl. 01). Tal retificação não estava disponível nos sistemas informatizados da Receita Federal à época. Referida Delegacia Especial De Instituições Financeiras Em São Paulo – DEFIS, Rua Avanhandava, 55, 50 andar São Paulo - SP CEP 01306-001 Tel: (11) 2112-9189, declaração havia sido enviada pelo contribuinte, mas não havia sido "validada" pelos diversos filtros e malhas dos sistemas informatizados.

Observamos que o débito de IRPJ constante da DCTF retificadora foi informado como integralmente compensado, ou seja, sem saldo a pagar. Logo, tal débito não constituiria

confissão de dívida, nem poderia ser inscrito em Dívida Ativa da União, e, portanto, estaria sujeito ao lançamento de ofício. (Acórdão 107-07.789 em 01/12/2004 do 10º CC / 7ª. Câmara).

(...)

Com relação ao valor referente ao PAT, no montante de R\$ 10.591,99, o contribuinte apresentou a documentação necessária, devendo tal valor ser deduzido do montante global lançado no presente Auto de Infração.

(...)

Do valor informado de compensação de pagamentos a maior — próprio, R\$ 774.789,00, validamos o valor de R\$ 756.411,55.

(...)

As retenções na fonte informadas pelo contribuinte são compatíveis com os valores constantes na DIRF (fls. 1248/1251).

(...)

A vista do acima exposto, consideramos consistente o aproveitamento do valor de R\$ 99.867,72, da CCF Brasil Commodities Ltda, CNPJ 61.825.857/0001-35, efetuado pelo contribuinte no ano-calendário de 2001.

(...)

A vista da análise da documentação juntada pelo contribuinte na impugnação e nas respostas as intimações desta Divisão de Fiscalização, chegamos à conclusão de que o valor lançado de IRPJ deve ser revisto, de R\$ 1.010.636,25, para R\$ 52.375,73.

Portanto, adotando-se integralmente o fundamentado trabalho da fiscalização quanto à análise objetiva dos questionamentos trazidos pela DRJ em sua solicitação, entendo que não há reparos a fazer na decisão recorrida, visto que fundamentada em diligência da fiscalização, acima colacionada.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de ofício e no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão da DRJ.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator

Processo nº 16327.001988/2006-85
Acórdão n.º **1201-00.650**

S1-C2T1
Fl. 14

CÓPIA